

§ 2.º Poderá o Ministério Público propor Ação Cautelar, para assegurar a realização do direito ameaçado e o receio de lesão;

§ 3.º No curso da ação poderá o Ministério Público, se necessário, requisitar perito assistente de órgãos municipais, estaduais ou federais e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, na forma das garantias institucionais previstas nos arts. 3º e 4º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 72 - Nas ações intentadas pelas Promotorias Especializadas, funcionará como fiscal da lei um dos Promotores de Justiça em exercício na respectiva Vara da Fazenda Pública.

Parágrafo único - Quando a ação for proposta perante Vara Cível, o "*custos legis*" será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 73 - Nas ações propostas pelos demais legitimados ativos, funcionará, como fiscal da lei, membro da respectiva Promotoria Especializada, para o que deverá ser intimado pessoalmente.

Art. 74 - Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 75 - Deverá o Ministério Público promover a execução da sentença condenatória da ação civil pública proposta por associação, quando esta deixar de fazê-lo, decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

Art. 76 - Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre o Ministério Público Estadual com o da União, do Distrito Federal e dos demais Estados da Federação, na defesa dos interesses deste Capítulo.

Art. 77 - Permitir-se-á, ainda, propositura de ações conjuntas com o Ministério Público Federal.

Art. 78 - Recorrerá o membro do Ministério Público de todas as decisões contrárias aos interesses tutelados neste Capítulo, representados na 1º instância pelas Promotorias Especializadas e, na 2ª instância, pelo Procurador de Justiça competente.

Art. 79 - O acordo extrajudicial restringir-se-á às hipóteses permitidas em lei.

SEÇÃO II

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 80 - Compete aos Promotores de Justiça na Promotoria de Justiça Especializada na proteção e defesa do meio ambiente e patrimônio histórico, além das atribuições gerais previstas no art. 4º desta Lei:

I - promover medidas administrativas e judiciais, previstas em lei, para a defesa e proteção do meio ambiente, patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

II - tomar medidas acautelatórias e preventivas para conservação e preservação do meio ambiente natural e artificial para as gerações presentes e futuras e para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - exigir e acompanhar estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, considerando-se impacto ambiental, para esse fim, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) a condição estética e sanitária do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais.

IV - ter acesso aos Relatórios de Impacto Ambiental (Rima), solicitando, sempre que julgar necessário, a realização de audiência pública;

V - sempre que tiver notícia de ameaça ou de agressão aos bens tutelados nesta Seção reveladores de ilícitos civil ou penal, reduzir as declarações a termo, que serão assinadas à final, pelo interessado, podendo tomar as seguintes providências:

- a) instaurar procedimento administrativo prévio;
- b) promover o Inquérito Civil;
- c) promover, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, encaminhando-o de ofício, ao Conselho Superior, na forma do inciso XVII do art. 43 desta Lei;
- d) verificada a veracidade dos fatos noticiados, propor a ação civil pública e, em havendo infração penal, promover o encaminhamento para distribuição a uma das Varas Criminais, via Procurador-Geral de Justiça;

VI - criados os Conselhos Estaduais ou Municipais de Política Ambiental, participar, obrigatoriamente, como membro nato;

VII - funcionar como litisconsorte passivo necessário nas ações que visem anular leis ou atos, emanados do Poder Público, destinados à proteção de patrimônio natural, histórico, turístico, cultural e paisagístico;

VIII - propor ao Procurador-Geral de Justiça acordos, convênios, estudos, palestras, ações conjuntas com órgãos e entidades públicas e privadas, pesquisadores, cientistas, especialistas, mestres e doutores, universidades nacionais e internacionais, na busca de aperfeiçoamento, informação, auxílio técnico, a fim de melhor promover a tutela dos bens e interesses ambientais.

IX - impetrar mandado de segurança e requerer correção parcial, inclusive perante os Tribunais locais, na área de sua atribuição;

X - atender a qualquer do povo, tomando as providências;

XI - exercer outras atividades previstas em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.